Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 748/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2912/2018
PROTOCOLO	: 1887237
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADOS	: SRA. MARILUCE SCHNEIKER MORENO; SRA. ILMA CHAGAS COUTO; SRA. IRACI MARQUES VENDRAMINI; SR. KAREL MOLA TELLEZ E A SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL DR. BEZERRA DE MENEZES.
VALOR	: R$ 805.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, MÉDICOS E EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar atendimento aos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017 (1ª fase) celebrada entre o Município de Japorã/MS e as seguintes pessoas físicas/jurídicas: Sra. Mariluce Schneiker Moreno; Sra. Ilma Chagas Couto; Sra. Iraci Marques Vendramini; Sr. Karel Mola Tellez e a Sociedade Beneficente Hospital Dr. Bezerra de Menezes.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017 (1ª fase) celebrada entre o Município de Japorã/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços hospitalares e procedimentos ambulatoriais e pessoas físicas/jurídicas para a prestação de serviços médicos de vaga zero e exames de ultrassonografia, no valor global de R$ 805.000,00 (oitocentos e cinco mil reais).

A inexigibilidade de licitação foi adjudicada para as seguintes pessoas físicas/jurídicas: Sra. Mariluce Schneiker Moreno; Sra. Ilma Chagas Couto; Sra. Iraci Marques Vendramini; Sr. Karel Mola Tellez e a Sociedade Beneficente Hospital Dr. Bezerra de Menezes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23163/2018, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 21003/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da inexigibilidade de licitação foram examinados pela unidade técnica em conformidade com a Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época (documentação obrigatória).

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para este egrégio Tribunal de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017 (1ª fase) celebrada entre o Município de Japorã/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm